

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1487005 - SP  
(2019/0106051-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
AGRAVANTE : DOMINGAS ELVIRA CANTONI CHECHINATO  
ADVOGADO : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP063105  
AGRAVADO : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA  
AGRAVADO : BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA  
AGRAVADO : JOSE BRIGEIRO  
AGRAVADO : ALZIRA DA CONCEICAO MARTA MACAIRA  
ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - SP304789  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES -  
SP311247

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DESERÇÃO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. LEI ESTADUAL QUE NÃO AUTORIZA O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O diferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo, regulamentado por lei estadual, não dispensa a parte do pagamento das custas devidas ao STJ, que possuem natureza de taxa federal. Precedentes.

3. No caso dos autos, não houve a comprovação da concessão do benefício da gratuidade de justiça e, mesmo após a intimação, a parte deixou de realizar o recolhimento do preparo em dobro. Deserção mantida.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro  
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.005 - SP (2019/0106051-3)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : DOMINGAS ELVIRA CANTONI CHECHINATO  
**ADVOGADO** : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP063105  
**AGRAVADO** : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA  
**AGRAVADO** : BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA  
**AGRAVADO** : JOSE BRIGEIRO  
**AGRAVADO** : ALZIRA DA CONCEICAO MARTA MACAIRA  
**ADVOGADOS** : DJACI ALVES FALCÃO NETO - SP304789  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da acurada análise do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se depreender que DOMINGAS ELVIRA CANTONI CHECHINATO (DOMINGAS) ajuizou execução contra RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA. e outros (RÁPIDO LUXO e outros) em que foi indeferido o levantamento da quantia depositada a título de penhora, sem a necessidade de caução.

O Juiz de piso indeferiu o pedido.

Contra essa decisão, DOMINGAS interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão assim ementado:

*Execução de título executivo extrajudicial Embargos à execução - Improcedentes - Credor - Pedido de levantamento de quantia penhorada. A existência de recurso pendente de apreciação e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como a pendência, neste Tribunal de Justiça, de agravo contra indeferimento de pedido de realização de penhora no rosto dos autos, constituem óbices ao acolhimento do pedido de levantamento de valores depositados para garantia do juízo. Recurso não provido (e-STJ, fl. 114).*

Os embargos de declaração opostos por DOMINGAS foram rejeitados (e-STJ, fls. 154/157).

Irresignada, DOMINGAS interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a possibilidade de levantamento do valor penhorado, sem o pagamento de caução, visto que essa somente é exigida no cumprimento provisório de sentença (e-STJ, fls. 118/135).

O apelo nobre não foi admitido em virtude da ausência de

demonstração da violação dos artigos arrolados, bem como da incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 174/176).

Nas razões do seu agravo em recurso especial, DOMINGAS afirmou a demonstração da violação dos arts. 521, IV, 1.012, § 1º, III, do NCPC e da possibilidade de levantamento da penhora sem a realização de caução (e-STJ, fls. 179/194).

O Ministro Presidente do STJ determinou a comprovação da condição de beneficiária da gratuidade da justiça deferida na origem ou o recolhimento em dobro do preparo (e-STJ, fl. 215).

Na petição e-STJ, fls. 217/308, DOMINGAS alegou que houve o diferimento do pagamento das custas judiciais (e-STJ, fls. 217/348).

O recurso especial não foi conhecido em virtude da sua deserção e da impossibilidade de diferimento do pagamento das custas devidas ao STJ (e-STJ, fls. 351/352).

Nas razões deste agravo interno, DOMINGAS afirmou que foi comprovada a gratuidade de justiça concedida, nos termos da Lei estadual nº 11.608/03, que autoriza o diferimento da taxa judiciária (e-STJ, fls. 355/369).

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 372/377).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.005 - SP (2019/0106051-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
AGRAVANTE : DOMINGAS ELVIRA CANTONI CHECHINATO  
ADVOGADO : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP063105  
AGRAVADO : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA  
AGRAVADO : BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA  
AGRAVADO : JOSE BRIGEIRO  
AGRAVADO : ALZIRA DA CONCEICAO MARTA MACAIRA  
ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - SP304789  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPD**. DESERÇÃO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, NCPD. NÃO COMPROVAÇÃO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. LEI ESTADUAL QUE NÃO AUTORIZA O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPD a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. O diferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo, regulamentado por lei estadual, não dispensa a parte do pagamento das custas devidas ao STJ, que possuem natureza de taxa federal. Precedentes.
3. No caso dos autos, não houve a comprovação da concessão do benefício da gratuidade de justiça e, mesmo após a intimação, a parte deixou de realizar o recolhimento do preparo em dobro. Deserção mantida.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.005 - SP (2019/0106051-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
AGRAVANTE : DOMINGAS ELVIRA CANTONI CHECHINATO  
ADVOGADO : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP063105  
AGRAVADO : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA  
AGRAVADO : BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA  
AGRAVADO : JOSE BRIGEIRO  
AGRAVADO : ALZIRA DA CONCEICAO MARTA MACAIRA  
ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - SP304789  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

De plano, vale pontuar que as disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da deserção

DOMINGAS afirmou que foi comprovada a gratuidade de justiça concedida, nos termos da Lei estadual nº 11.608/03, que autoriza o diferimento da taxa judiciária.

Contudo, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento que o diferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo, regulamentada por lei estadual, não dispensa a parte do pagamento das custas devidas ao STJ, que possuem natureza de taxa federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. As custas devidas ao STJ têm natureza jurídica de taxa federal,*

*instituída pela Lei n. 11.636/2007, de modo que o ato judicial local não tem o condão de postergar o pagamento da referida exação, sob pena de instituir uma isenção heterônoma, o que é vedado pela Constituição Federal. Precedentes.*

*2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "havendo a determinação, cabe à parte realizar o pagamento em dobro ou impugnar a determinação com o recurso próprio. A juntada de nova petição, sem o cumprimento da determinação de recolhimento em dobro diante da falha na comprovação do preparo, gera a preclusão para a realização do ato de comprovação" (AgInt no REsp 1.793.225/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/8/2019).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1.792.559/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 1º/10/2019, DJe 9/10/2019)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/15. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. INAPLICABILIDADE AO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REVOGADA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. EFEITO RETROATIVO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Cuida-se de agravo interno interposto contra a decisão que determinou a intimação do agravante para o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário por deserção.*

*2. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, "o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção".*

*3. O diferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo, regulamentada por Lei Estadual, não dispensa a parte do pagamento das custas devidas ao STJ, que possuem natureza de taxa federal. Caso contrário, criar-se-ia hipótese de isenção heterônoma, o que é vedado pela Constituição Federal. Precedentes.*

*4. Conquanto se admita a renovação do pedido de gratuidade de justiça em qualquer grau de jurisdição, compete à parte requerente, uma vez revogado o benefício nas instâncias ordinárias, comprovar efetiva mudança na sua situação econômico-financeira, o que não ocorreu na espécie.*

*5. De todo modo, eventual concessão da gratuidade na presente fase processual não teria efeito retroativo a eximir a parte do recolhimento do preparo do recurso ordinário. Precedentes.*

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl no AgInt no RMS 56.010/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 25/3/2019, DJe 27/3/2019)

No caso dos autos, não houve a comprovação da concessão do benefício da gratuidade de justiça e, mesmo após a intimação, a parte deixou de realizar o recolhimento do preparo em dobro.

O descumprimento da determinação, tal como ocorreu nos autos, enseja o não conhecimento do recurso, com a incidência da Súmula nº 187 do STJ, em razão da preclusão consumativa.

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.487.005 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0106051-3

Número de Origem:

21444727020178260000 1005396-96.2014.8.26.0309 1001574-65.2015.8.26.0309 10053969620148260309  
10015746520158260309 00109472620048260309

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOMINGAS ELVIRA CANTONI CHECHINATO  
ADVOGADO : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP063105  
AGRAVADO : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA  
AGRAVADO : BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA  
AGRAVADO : JOSE BRIGEIRO  
AGRAVADO : ALZIRA DA CONCEICAO MARTA MACAIRA  
ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - SP304789  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOMINGAS ELVIRA CANTONI CHECHINATO  
ADVOGADO : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP063105  
AGRAVADO : RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA  
AGRAVADO : BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA  
AGRAVADO : JOSE BRIGEIRO  
AGRAVADO : ALZIRA DA CONCEICAO MARTA MACAIRA  
ADVOGADOS : DJACI ALVES FALCÃO NETO - SP304789  
MARCOS ANTÔNIO FALCÃO DE MORAES - SP311247

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020